



Processo nº: 28.398/17
Folhas nº: 682
Ass.: Edif

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000003/2018 - 05/04/2018 - Processo Nº 028398/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/04/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 09:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 006/2018, na sala da Comissão, para que se promovesse a abertura e julgamento da Tomada de Preços nº 000003/2018, referente ao processo nº 028398/2017, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA SAUDÁVEL DA LOCALIDADE DE SANTO EDUARDO.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Elizaura Barcelos Matias da Silva e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 05/04/2018, conforme fls. 680/681.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) CONSTRUTORA SANTO AMARO LTDA EPP, 2) CONSTURB CONSTRUTORA LTDA e 3) RIOMAM REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA - ME. **Concluindo que as empresas:** 1) JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 2) JPR CONSTRUTORA LTDA - EPP e 3) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa CONSTURB CONSTRUTORA LTDA alegou que:

a) A licitante CONSTRUTORA SANTO AMARO LTDA EPP não apresentou Engenheiro Eletricista - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que a empresa apresentou responsável técnico Engenheiro Civil (Politécnico) às fls. 297, sendo que na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física às fls. 300 se observa que o mesmo possui a formação de Engenheiro Civil (Politécnico), em consonância ao que prevê o Decreto Federal 23.569/33, em especial ao artigo 28, o que permite a execução do serviço, tanto que não existem quaisquer tipos de restrições em sua certidão de acervo técnico quanto aos serviços elétricos;

2) A empresa JPR CONSTRUTORA LTDA - EPP alegou que:

a) As licitantes Jordão e Santo Amaro comprovaram a execução de obra que não condizem com o objeto licitado - Observa-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, vez que no que se refere a licitante JORDÃO não há dúvida de que as Certidões de Acervo Técnico se referem ao objeto da licitação, conforme se comprova através da CAT nº 65040/2013 às fls. 399/406 que se refere à "URBANIZAÇÃO da Praça de Rio Preto" e a CAT nº 13694/2005 às fls. 407/413 que se refere à execução de iluminação de várias ruas e praças. Já com relação à licitante SANTO AMARO, verifica-se que pode ser comprovada a execução de "obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" ao objeto do certame, conforme art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sendo perceptível, inclusive, através da descrição dos serviços constantes na planilha anexa ao atestado, que a obra em questão continha "Urbanização e Paisagismo", conforme item 02 e seguintes às fls. 311/312;

3) Por fim, quanto à análise desta Comissão foi constatado que:

Edif
B
Edif

Processo nº: 28.398/17Folhas nº: 683Ass.: Rdey

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

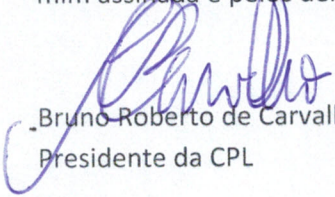
Licitação	Tomada de Preços Nº 000003/2018 - 05/04/2018 - Processo Nº 028398/2017
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/04/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

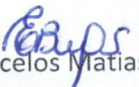
a) A licitante **RIOMAM** apresentou declaração sem assinatura do responsável legal, vez que às fls. 523 a licitante apresentou a Declaração de Indicação de Responsável Técnico (Anexo III), sem a devida assinatura do responsável pela empresa, deste modo, deixando de atender a exigência do Edital constante no item 10.5.1, portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por este motivo;

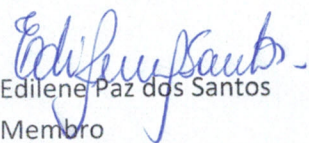
b) A licitante **CONSTRUTORA SANTO AMARO** não apresentou a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - Cartão CNPJ regular, pois ao analisar a documentação apresentada, que por sua vez foi numerada a caneta sequencialmente de "1" a "53" pela empresa, não ficou comprovado a apresentação do item 10.6.1 do edital, portanto, devendo a empresa ser INABILITADA por este motivo;

c) A licitante **CONSTURB CONSTRUTORA LTDA ME** não apresentou Certidão Municipal com relação a débitos de tributos **IMOBILIÁRIOS**, vez que a certidão apresentada às fls. 373 menciona, claramente, que se refere a "CERTIDÃO NEGATIVA DO MOBILIÁRIO", além de constar descritos na própria certidão que "o Cadastro **Mobiliário** abaixo descrito, encontra-se quite com o Erário Municipal, até a presente data, relativa a Taxa de Fiscalização e ISSQN", deste modo, faltando certidão que comprove a regularidade com tributos **IMOBILIÁRIOS**, em especial, **IPTU**. Além disso, em consulta realizada por esta Comissão, através do site do Município <http://www.bomjesus.rj.gov.br/site>, foi verificado que no site consta que as certidões de regularidade municipal são separadas, permitindo a emissão de Certidão de Débitos Mobiliários e Certidão de Débitos Imobiliários, portanto, devendo ser INABILITADA por não atender ao item 10.6.5 do Edital;

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.


Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária


Edilene Paz dos Santos
Membro